



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

A execução indevida de alimentos e a responsabilidade civil do exequente pela violação da boa-fé objetiva.

The improper enforcement of alimony payments and the creditor's civil liability for breach of objective good faith.

La ejecución indevida de la manutención y la responsabilidad civil de la parte que la solicita por violación de la buena fe objetiva.

ROMUALDO DE SOUZA, Victor¹
GARCIA BOTELHO, Daniela²

RESUMO

A execução indevida de alimentos tornou-se um tema atual e muito presente no âmbito do Direito Civil e do Processo Civil. Com o aprimoramento das relações jurídicas, novos limites ao exercício de direitos foram compreendidos e, a partir disso, entendeu-se que a efetividade da cobrança alimentar não pode legitimar condutas abusivas. Assim, o presente estudo tem como objetivo investigar como a responsabilidade civil do exequente, à luz do princípio da boa-fé objetiva, contribui para a proteção do executado e para a coibição do abuso de direito nas execuções de alimentos no Brasil. Para tal, foi realizada uma revisão de literatura, realizada por meio de fontes como livros, revistas, periódicos eletrônicos, outras publicações acadêmicas e documentos legais, a fim de compor o arcabouço teórico empregado em seu desenvolvimento. Parte-se da hipótese de que o princípio da boa-fé objetiva é importante para garantir a lealdade processual e repelir o uso da máquina jurisdicional, em especial a prisão civil, para fins de assédio ou enriquecimento sem causa. Depreendeu-se, em suma, que a responsabilização civil do exequente abusivo consolida a ética como princípio jurídico e alicerce processual, de modo que seu reconhecimento representa um avanço que equilibra a efetividade da tutela com a proteção da dignidade humana.

Palavras-chave: Execução de Alimentos; Responsabilidade Civil; Boa-Fé Objetiva; Abuso de Direito; Execução Indevida; Prisão Civil.

ABSTRACT

The improper enforcement of alimony payments has become a pressing issue in Civil and Procedural Law. With the improvement of legal relations, new limits on the exercise of rights have been recognized, and, from this, it has been recognized that the effectiveness of alimony collection cannot legitimize abusive conduct. Thus, this study aims to investigate how the plaintiff's civil liability, in light of the principle of objective good faith, contributes to the protection of the defendant and to curbing the abuse of rights in alimony enforcement proceedings in Brazil. To this end, a literature review was conducted using sources such as books, magazines, electronic journals, other academic publications, and legal documents to complete the theoretical framework employed in its development. The hypothesis is that the principle of objective good faith is important for ensuring procedural loyalty and for deterring the use of the judicial machinery, especially civil imprisonment, for purposes of harassment or unjust enrichment. In summary, it was concluded that holding the abusive creditor civilly liable consolidates ethics as a legal principle and procedural foundation, so that its recognition represents progress that balances the effectiveness of legal protection with the protection of human dignity.

¹ Graduando do Curso de Direito da Afya Itaperuna. E-mail: Victorromualdo22@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5444-7561>

² Professor orientador: titulação, curso, Afya. E-mail: email@email.com

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

Keywords: Child Support Enforcement; Civil Liability; Objective Good Faith; Abuse of Rights; Improper Enforcement; Civil Imprisonment.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação de prestar alimentos constitui um dos pilares do Direito de Família, sustentada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Este dever, positivado nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, transcende a mera prestação pecuniária. Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, o fundamento da obrigação alimentar repousa "no princípio da solidariedade familiar, que faz com que as pessoas que integram o mesmo núcleo familiar se devam assistência mútua". Trata-se de um dever jurídico que visa assegurar a subsistência do alimentando, garantindo-lhe o "mínimo existencial" em situações de vulnerabilidade, como a infância, a velhice ou a incapacidade laboral. Dada sua natureza essencial e urgente, o ordenamento jurídico confere ao credor de alimentos instrumentos processuais de elevada coercitividade, com vistas à efetividade da prestação.

A boa-fé objetiva processual, segundo Didier Jr. e Cunha (2021), representa uma evolução importante no conceito de processo, bem como nas relações executivas reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Com a crescente valorização da ética como elemento basilar das execuções, o Direito passou a reconhecer a necessidade de limites fundamentados não apenas na legalidade estrita, mas também no convívio leal, na responsabilidade, na cooperação e no dever de informação. Tal mudança, nas palavras de Tartuce (2021), reflete uma transformação

dogmática civil e processual contemporânea, que ultrapassa a mera cobrança de valores, dando prioridade à integridade e à proteção contra a lesão injusta. Ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, a Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Processo Civil, reforça esta perspectiva, conferindo relevância jurídica à boa-fé e à teoria do abuso de direito enquanto elementos construtores da responsabilidade civil.

A vedação ao abuso de direito, observada em diversas decisões judiciais, é um conceito que visa garantir que qualquer medida coercitiva que afete a vida, o patrimônio e a liberdade de um executado, especialmente em obrigações alimentares, seja tomada visando estritamente ao cumprimento da dívida, sem excessos. Assim, entende-se que a lisura processual e a integridade do executado devem prevalecer sobre o exercício disfuncional, malicioso ou desproporcional do direito do exequente.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

Tal transformação foi amplamente impulsionada pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, pelo Código de Processo Civil de 2015, que consolidou o reconhecimento da boa-fé processual como norma fundamental e assegurou a responsabilização por condutas abusivas, independentemente do caráter privilegiado da dívida de alimentos.

O presente trabalho tem como objetivo investigar como o reconhecimento da responsabilidade civil do exequente, decorrente da execução indevida de alimentos e à luz da violação da boa-fé objetiva, contribui para a proteção integral do executado e para a efetivação das garantias fundamentais no sistema jurídico brasileiro.

A presente pesquisa justifica-se, primeiramente, pela função social do Tema, considerando que o Brasil ainda enfrenta casos em que mecanismos coercitivos vitais são utilizados de forma abusiva pelo credor, situação que compromete, indevidamente, a liberdade, o patrimônio e a integridade psicológica do executando. Nesses casos, o reconhecimento da responsabilidade civil do exequente apresenta-se como instrumento jurídico para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Do ponto de vista teórico e acadêmico, o trabalho contribui para o aprofundamento das discussões no campo do direito processual e de família, fortalecendo a lealdade processual como instrumento de justiça, uma vez que a efetividade da execução de alimentos se consolidou na doutrina e na jurisprudência, mas a punição civil pelo seu uso abusivo ainda carece de uniformidade legislativa e de ampla sistematização teórica. A pesquisa, nesse sentido, pode ampliar as formulações sobre a centralidade da boa-fé como elemento jurídico limitador, deslocando o foco estrito da satisfação do crédito para a valorização da ética processual e do respeito ao dever de não lesar outrem.

Quanto ao estágio atual do conhecimento, observa-se que a doutrina e os tribunais brasileiros vêm reconhecendo o abuso de direito como ato ilícito passível de reparação. Contudo, persistem debates acerca de seus reflexos práticos na seara alimentar, como a configuração de danos morais presumidos (*in re ipsa*) diante da ameaça indevida de prisão civil e a clara distinção entre a mera litigância de má-fé e a responsabilidade civil autônoma, o que torna o tema de grande pertinência para a evolução da pesquisa acadêmica e da prática forense.

No âmbito prático e social, a pesquisa apresenta a possibilidade de sugerir modificações e aperfeiçoamentos interpretativos e jurisprudenciais, de modo a conferir maior segurança jurídica aos envolvidos, bem como fortalecer os mecanismos e garantias processuais contra

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

execuções temerárias ou maliciosas, consolidando um necessário debate sobre o tema, que fomenta a evolução e o equilíbrio das relações obrigacionais e familiares contemporâneas.

Para alcançar o objetivo geral, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: examinar a natureza jurídica da obrigação alimentar e os contornos da boa-fé objetiva no Direito Processual Civil; identificar as condutas específicas do exequente que caracterizam o abuso de direito e a execução indevida de alimentos (ex: cobrar dívida paga, recusar-se a informar pagamento); diferenciar a responsabilidade por litigância de má-fé (art. 80, CPC) da responsabilidade civil por ato ilícito (arts. 186, 187 e 927, CC); verificar o tratamento jurisprudencial dado ao tema, com foco nos requisitos para a condenação (necessidade de dolo ou culpa) e na configuração dos danos morais (se *in re ipsa* ou não) em caso de prisão indevida; indicar os parâmetros para a reparação integral do dano sofrido pelo executado.

O presente estudo será realizado por meio de revisão bibliográfica e documental, na qual serão abordadas diversas fontes, como livros de doutrina civil e processual, revistas jurídicas, periódicos eletrônicos, artigos acadêmicos, jurisprudência e documentos legais, a fim de compor o arcabouço teórico para as assertivas apresentadas em seu desenvolvimento acerca da execução indevida de alimentos e do abuso de direito.

Serão pesquisadas bases de dados como Scielo, BDTD, Google Acadêmico, Capes e repositórios de jurisprudência (notadamente o do Superior Tribunal de Justiça - STJ), entre outros, buscando materiais publicados nos últimos 10 anos, exceto quando se tratar de documentos legais ou súmulas.

Serão excluídas as fontes que não tratem do tema proposto, que estejam fora do recorte temporal estabelecido nesta pesquisa ou que, por algum motivo, não sejam passíveis de identificação de autoria.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, SEUS MEIOS COERCITIVOS E A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL

A compreensão da responsabilidade civil por execução indevida exige, primeiramente, a análise das premissas fundamentais que regem a prestação de alimentos, de sua natureza existencial, dos severos instrumentos executivos postos à disposição do credor para a satisfação de seu crédito e, por fim, do papel limitador da boa-fé objetiva processual frente aos eventuais excessos cometidos na cobrança. A obrigação de prestar alimentos configura um dos pilares de maior relevância do Direito de Família, alicerçado em garantias constitucionais supremas, como o

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

princípio da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O dever alimentar, regulado positivamente pelos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, transcende a mera transferência patrimonial ou o adimplemento de uma dívida pecuniária ordinária. Trata-se de uma obrigação de cunho eminentemente existencial, cujo escopo é assegurar a subsistência de quem não pode provê-la por seus próprios esforços, garantindo ao alimentando o seu "mínimo existencial" e uma vida digna em situações de vulnerabilidade, tais como a infância, a velhice ou a incapacidade laboral. Como bem leciona a jurista Maria Berenice Dias, o fundamento primordial da obrigação alimentar repousa "no princípio da solidariedade familiar, que faz com que as pessoas que integram o mesmo núcleo familiar se devam assistência mútua". Dessa forma, os alimentos caracterizam-se por constituírem direito indispensável à própria vida, o que justifica a existência de mecanismos rigorosos para compelir o devedor recalcitrante.

Dada a natureza vital e urgente da verba alimentar, o ordenamento jurídico confere ao credor instrumentos processuais dotados de elevada coercitividade, destinados a conferir a máxima efetividade possível à prestação jurisdicional. Nesse cenário, o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, estabelece um rito executório diferenciado e dual, conferindo ao exequente um "poder-dever" de escolha entre duas vias para satisfazer seu crédito: a alternativa patrimonial, consubstanciada no rito da expropriação de bens e da penhora, e a via pessoal, correspondente ao rito da prisão civil.

A prisão civil constitui a medida coercitiva mais drástica admitida pelo ordenamento jurídico, com autorização expressa no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que veda a prisão por dívida, com exceção do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O artigo 528 do CPC dispõe expressamente que o débito alimentar que autoriza o decreto prisional é apenas o referente às três prestações imediatamente anteriores ao ajuizamento da execução, bem como às que se vencerem no decurso do processo.

Esse comando processual positivou entendimento já pacificado na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É imprescindível destacar a finalidade efetiva da privação de liberdade no contexto familiar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e reiterada ao assentar que a prisão civil não possui natureza punitiva ou de castigo penal, mas tem finalidade estritamente coercitiva (STJ, HC 392.521/SP, 2017). A restrição de liberdade não tem por objetivo punir o devedor pela inadimplência, mas sim coagir, com o mais forte abalo possível, a cumprir sua obrigação, a fim de garantir a sobrevivência do credor.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

Conseqüentemente, por se tratar de medida extrema, a doutrina ressalta sua excepcionalidade. Conforme leciona Rolf Madaleno, o processo executivo de alimentos jamais pode ser deturpado para se tornar um mero "instrumento de vingança" contra o executado. Justamente pela magnitude dos poderes conferidos ao credor de alimentos, surge a necessidade de que tais mecanismos não sejam operados de maneira absolutista, pois o poder concedido ao exequente não é irrestrito e sofre limitações éticas fundamentais. A utilização dos mecanismos de execução deve ser estritamente pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, erigido a princípio vetor de todo o sistema jurídico e adotado expressamente como cláusula geral no processo civil.

O artigo 5º do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara, que todos os sujeitos do processo devem obrigatoriamente "comportar-se de acordo com a boa-fé". Para os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, o primado da boa-fé impõe deveres anexos, laterais ou de conduta que vinculam solidariamente as partes no litígio. Exige-se do credor alimentar um comportamento rigorosamente pautado pela lealdade, pelo dever de informação e pela cooperação recíproca em todas as fases da execução. Conseqüentemente, configura-se inadmissível que o exequente exerça suas faculdades legais com deslealdade, omissão de informações cruciais ou com intuito precipuamente lesivo.

Quando o credor, de forma dolosa ou culposa, oculta do juízo pagamentos parciais realizados extrajudicialmente, ajuíza pedido de prisão amparado em dívida já integralmente quitada, ou exige valores sabidamente inexistentes, rompe violentamente a finalidade da tutela. A quebra desses deveres de conduta transforma o legítimo direito de cobrança em uso abusivo da máquina estatal judiciária. Essa infração não apenas compromete a função social do direito de acesso à justiça, mas também adentra no campo do abuso de direito e das responsabilidades reparatorias perante os danos indevidos que provoca ao executado.

2.1 A natureza existencial dos alimentos, o mínimo existencial e o princípio da solidariedade familiar

O dever alimentar, previsto nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002, não deve ser compreendido apenas como uma obrigação financeira comum ou como mera transferência de recursos. Trata-se, na verdade, de uma responsabilidade de caráter essencialmente existencial, voltada a garantir a sobrevivência e a dignidade de quem não consegue prover seu sustento por conta própria. O objetivo central dessa obrigação é assegurar ao alimentando o mínimo necessário para uma vida digna, especialmente em momentos de fragilidade, como na infância,

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

na velhice, em situações de doença ou diante da impossibilidade de exercer atividade laboral. Essa natureza existencial dos alimentos impõe que a tutela jurídica não se limite a um cálculo abstrato de crédito e débito, mas considere a urgência da necessidade humana a ser protegida, razão pela qual o ordenamento admite mecanismos executivos mais céleres e eficazes para a satisfação do crédito alimentar.

O conceito de mínimo existencial é central para compreender o alcance dos alimentos, pois ele designa o conjunto de bens, serviços e garantias materiais indispensáveis para que o indivíduo não seja reduzido a uma condição de penúria ou degradação. No âmbito da obrigação alimentar, o mínimo existencial traduz-se no patamar mínimo de recursos que deve ser assegurado ao alimentando para suprir necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário e, em sentido amplo, condições mínimas de convivência social. A garantia desse patamar está intimamente vinculada ao "princípio da dignidade da pessoa humana", consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que orienta a interpretação e a aplicação de todas as normas do sistema jurídico, inclusive as que disciplinam o direito de família e as obrigações alimentares.

O fundamento ético e jurídico que legitima a exigibilidade da obrigação alimentar é o "princípio da solidariedade familiar". Esse princípio impõe aos membros do núcleo familiar o dever de mútua assistência, reconhecendo que a responsabilidade pelo bem-estar de seus integrantes é compartilhada. A Constituição Federal reforça esse papel ao estabelecer, no artigo 226, que "a família é base da sociedade" e merecedora de especial proteção do Estado. A solidariedade familiar, portanto, não se limita aos vínculos de consanguinidade: abrange também laços de afinidade e de socioafetividade, acompanhando a evolução do conceito de família na sociedade contemporânea e legitimando juridicamente obrigações decorrentes de relações afetivas e de convivência.

Historicamente, o Direito Civil organizou-se sob uma ótica patrimonialista e individualista, fortemente influenciada pelo Direito Romano e pelos ideais liberais dos séculos XVIII e XIX. Nesse paradigma clássico, a obrigação alimentar era frequentemente tratada como mera relação de crédito e débito, vinculada à estrutura da família patriarcal e à tutela do patrimônio, em que o dever de sustento figurava quase exclusivamente como contrapartida à submissão dos membros à autoridade do pater familias. As relações jurídicas priorizavam a proteção dos bens materiais em detrimento das necessidades existenciais do ser humano, o que limitava a eficácia da tutela das condições mínimas de vida.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

Com a evolução social e a consolidação do Estado Democrático de Direito, operou-se uma profunda transformação dogmática, a chamada despatrimonialização e repersonalização do Direito Civil, que deslocou o foco do ordenamento jurídico da proteção dos bens materiais para a tutela da pessoa humana. O instituto dos alimentos acompanhou essa mudança, deixando de ser compreendido como simples transferência pecuniária para assumir o status de direito fundamental à vida e à subsistência

O grande marco dessa transição foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconfigurou as bases do Direito de Família ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento da República. A partir da nova ordem constitucional, a proteção ao ser humano passou a ser o epicentro do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre todas as relações privadas. Sobre os pilares que sustentam a obrigação alimentar, a Carta Magna estabelece em seus artigos 1º, III e 3º, I:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. (...) III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Brasil, 1988).

A influência dessa principiologia constitucional sobre o direito privado encontrou expressão no Código Civil de 2002. O artigo 1.694 dispõe que "parentes, cônjuges ou companheiros" podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, abrangendo não apenas a alimentação em sentido estrito, mas também os custos com "habitação, vestuário, saúde, educação e lazer". Essa positivação demonstra que o direito aos alimentos é a materialização normativa do mínimo existencial no âmbito familiar, exigindo uma interpretação que concilie as necessidades do alimentando com a capacidade do alimentante, sempre orientada pelos princípios constitucionais.

O motor que justifica e legitima a exigibilidade dessa obrigação é, portanto, o "princípio da solidariedade familiar". A família contemporânea, caracterizada por uma orientação eudemonista, voltada à busca da felicidade e da realização de seus membros, baseia-se em laços de afeto, cuidado e responsabilidade mútua. Assim, a solidariedade familiar deixa de ser mero aconselhamento moral para se converter em dever jurídico vinculante. Como observa a jurista Maria Berenice Dias (2021):

"O fundamento da obrigação alimentar repousa no princípio da solidariedade familiar, que faz com que as pessoas que integram o mesmo núcleo familiar se devam assistência mútua." - Maria Berenice Dias (2021).

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

Assim, evidenciando a raiz normativa do dever de prestar alimentos e sua função social de proteção dos mais vulneráveis.

2.2 A excepcionalidade da prisão civil (Súmula 309 do STJ) como instrumento estritamente coercitivo

Dada a natureza vital e urgente da verba alimentar, o ordenamento jurídico confere ao credor instrumentos processuais dotados de elevada coercitividade, destinados a conferir a máxima efetividade possível à prestação jurisdicional. Nesse cenário, o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, estabelece um rito executório diferenciado e dual, conferindo ao exequente um "poder-dever" de escolha entre duas vias para satisfazer seu crédito: a alternativa patrimonial, consubstanciada no rito da expropriação de bens e da penhora, e a via pessoal, correspondente ao rito da prisão civil.

A prisão civil constitui a medida coercitiva mais drástica admitida pelo ordenamento jurídico, com autorização expressa no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que veda a prisão por dívida, com exceção do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O artigo 528 do CPC dispõe expressamente que o débito alimentar que autoriza o decreto prisional é apenas o referente às três prestações imediatamente anteriores ao ajuizamento da execução, bem como às que vencerem no decurso do processo. Esse comando processual positivou o entendimento que já se encontrava pacificado na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." - Súmula 309 (STJ).

Sobre a finalidade precípua da obrigação alimentar e o uso da coerção estatal para sua garantia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC 392.521/SP (2017), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consolidou o entendimento de que a medida extrema da prisão civil visa à preservação da vida e da qualidade de vida do alimentado, e não à punição do devedor:

A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, nem à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como escopo principal, ou mesmo único, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim, a sobrevivência deste ou, em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado. (STJ, HC 392.521/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017).

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

A restrição de liberdade não tem por objetivo punir o devedor pela inadimplência, mas sim coagi-lo, sob o mais forte abalo possível, a cumprir sua obrigação, a fim de garantir a sobrevivência do credor.

Consequentemente, por se tratar de medida extrema, a doutrina ressalta sua excepcionalidade. Rolf Madaleno (2021) enfatiza que o processo executivo de alimentos jamais pode ser deturpado para se tornar um mero "instrumento de vingança" contra o executado. Justamente pela magnitude dos poderes conferidos ao credor de alimentos, surge a necessidade de que tais mecanismos não sejam exercidos de maneira absolutista, pois o poder concedido ao exequente não é irrestrito e está sujeito a limitações éticas fundamentais. A utilização dos mecanismos de execução deve ser estritamente pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, erigido a princípio vetor de todo o sistema jurídico e adotado expressamente como cláusula geral no processo civil.

2.3 A boa-fé objetiva e os deveres anexos de lealdade e cooperação como balizas do processo de execução

A boa-fé objetiva processual representa uma evolução importante no conceito de processo, bem como nas relações executivas reconhecidas no ordenamento jurídico. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2021), lecionam:

O princípio da boa-fé objetiva processual impõe que todos os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé. Trata-se de uma norma jurídica que impõe deveres de conduta, como os de lealdade, cooperação e informação, visando garantir a ética e a probidade na relação processual.

Este princípio encontra-se positivado no artigo 5º do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 5º. CPC. Aquele que, de qualquer forma, participa do processo deve comportar-se de boa-fé.

Com a crescente valorização da ética como elemento basilar das execuções, o Direito passou a reconhecer a necessidade de limites fundamentados não apenas na legalidade estrita, mas também no convívio leal, na responsabilidade, na cooperação e no dever de informação.

Tal mudança reflete uma transformação dogmática civil e processual contemporânea, que ultrapassa a mera cobrança de valores, dando prioridade à integridade e à proteção contra a lesão injusta. Nas palavras de Flávio Tartuce (2021):

A boa-fé objetiva, como cláusula geral, exerce funções de interpretação, integração e controle do exercício de direitos. No âmbito processual, ela atua como um limite ético

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

ao exercício das faculdades das partes, impedindo que o processo seja utilizado como instrumento de opressão ou de enriquecimento sem causa.

Ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, a Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Processo Civil, reforça essa perspectiva, conferindo relevância jurídica à boa-fé e à teoria do abuso de direito, enquanto elementos construtores da responsabilidade civil. O princípio da boa-fé objetiva impõe aos sujeitos da relação processual, incluindo o exequente e o executado, a observância de condutas pautadas pela honestidade, lealdade e probidade.

Dela decorrem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, que complementam os deveres principais das partes. Entre esses deveres, destacam-se a lealdade processual e a cooperação. O artigo 6º do Código de Processo Civil consagra o dever de cooperação ao dispor que:

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A lealdade processual exige que as partes ajam com probidade e transparência, evitando comportamentos que visem a enganar o juízo ou a parte contrária, ou que configurem procrastinação indevida. No contexto da execução de alimentos, a lealdade implica que o exequente não deve buscar a satisfação de crédito já adimplido ou utilizar o processo para fins diversos daquele a que se destina, como a vingança pessoal.

O artigo 77, inciso II, do CPC detalha os deveres das partes e de seus Procuradores, estabelecendo:

Art. 77. Além dos previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo. (...) II - não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; (...).

A cooperação, por sua vez, impõe às partes a colaboração para o bom andamento do processo, facilitando a busca pela verdade e a efetivação da justiça. Isso significa que o exequente, por exemplo, deve informar ao juízo e ao executado sobre eventuais pagamentos realizados, mesmo que parciais, evitando a continuidade de uma execução indevida. A violação desses deveres anexos pode configurar o abuso de direito, fundamentado no artigo 187 do Código Civil, estabelecendo que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

3 O ABUSO DE DIREITO E A CONFIGURAÇÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA DE ALIMENTOS

3.1 Caracterização do Abuso de Direito na Execução Alimentar

O instituto do abuso de direito representa um dos marcos mais expressivos na transição do Direito Civil clássico, de viés estritamente individualista, para o Direito Civil contemporâneo, pautado pela socialidade e pela eticidade. Consagrado de forma expressa no artigo 187 do Código Civil de 2002, o abuso de direito configura-se quando o titular de uma prerrogativa jurídica, ao exercê-la, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

Diferentemente da responsabilidade civil tradicional, estruturada predominantemente sobre a noção de dolo ou culpa, prevista no artigo 186 do Código Civil, a teoria do abuso de direito adota, em regra, um critério objetivo. Conforme lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2021):

O abuso de direito é uma categoria autônoma de ato ilícito, que prescinde do elemento subjetivo, culpa ou dolo. A sua configuração decorre da violação dos limites axiológicos do direito, ou seja, quando o seu exercício se choca com a boa-fé, os bons costumes ou a finalidade social e econômica para a qual o direito foi concebido.

Isso significa que a ilicitude não reside, necessariamente, na intenção deliberada de prejudicar outrem (*animus nocendi*), mas na conduta disfuncional que desvia o direito de sua finalidade primordial. Ao romper com os ditames da boa-fé objetiva, o exercício do direito perde seu amparo legal, torna-se ilegítimo e transforma-se em ato ilícito.

A transposição dessa teoria para o Direito Processual Civil ganha especial relevo na tutela executiva. É manifesto que o processo de execução é desenhado para atuar no interesse do exequente, visando à satisfação do seu crédito, conforme leciona o artigo 797 do Código de Processo Civil:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, a execução realiza-se no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Contudo, essa primazia não opera como um "salvo-conduto" irrestrito. A vedação ao abuso de direito atua como um mecanismo inibitório para garantir que toda e qualquer medida coercitiva que afeta a vida, o patrimônio e a liberdade de um executado seja adotada visando estritamente ao cumprimento da dívida, sem excessos.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

Conforme propõe o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único, onde redigem:

Art. 797 e Art. 805 - Quando, por vários meios, o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único - Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Na sensível seara da execução de alimentos, em que a coercitividade alcança seu grau máximo com a admissibilidade da prisão civil, o rigor no controle de abusos deve ser redobrado. Conforme delineado anteriormente, o credor possui o legítimo direito de acionar a máquina judiciária para salvaguardar o seu mínimo existencial. Todavia, a efetividade da cobrança alimentar não pode legitimar condutas abusivas. Segundo, Maria Berenice Dias (2021):

A natureza privilegiada do crédito alimentar e a severidade dos meios de execução não autorizam o credor a agir de forma desleal ou a utilizar o processo como arma de vingança. O abuso de direito na execução de alimentos deve ser prontamente coibido pelo magistrado, sob pena de o processo se transformar em instrumento de injustiça.

Assim, a lisura processual e a integridade da parte executada devem prevalecer sempre sobre o exercício disfuncional, malicioso ou desproporcional do direito de ação pelo exequente. Quando a tutela executiva é manejada de forma temerária, utilizando a ameaça de encarceramento não para receber o que é efetivamente devido, mas como instrumento de vingança, retaliação por conflitos familiares ou meio de assédio moral e patrimonial, o exequente subverte a ordem constitucional e pratica inegável abuso de direito, violando a dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

3.2 Elementos práticos da conduta abusiva, a cobrança de dívida quitada e a ocultação de pagamentos parciais

A realidade forense das Varas de Família revela que a execução indevida frequentemente se materializa por meio de condutas omissivas ou comissivas do exequente, que manipula a verdade dos fatos para obter vantagem indevida ou prejudicar o executado. Um dos elementos práticos mais recorrentes é a cobrança de dívida integral ou parcialmente quitada.

Não raro, o devedor de alimentos, buscando manter a subsistência do filho, realiza pagamentos diretos, como depósitos na conta da genitora, pagamento de boletos escolares ou de planos de saúde acordados in natura. O credor, agindo com evidente quebra da lealdade processual, oculta

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

essas quitações do juízo e executa o valor integral da pensão. Sobre essa conduta, Yussef Said Cahali (2021) leciona:

A cobrança de alimentos já pagos, seja por meio de depósitos bancários ou do pagamento direto das despesas do alimentando, configura uma grave violação ao dever de veracidade. O exequente que omite tais fatos ao juízo utiliza o processo para obter enriquecimento sem causa, subvertendo a finalidade da obrigação alimentar.

Ao omitir os pagamentos parciais, o exequente induz o Estado/Juiz a erro, o que culmina na expedição de mandados de prisão baseados em cálculos inflados e irreais. Essa conduta excede manifestamente o fim econômico do direito, que é suprir a necessidade, e rompe com a boa-fé, configurando um ato ilícito objetivo. A legislação civil é rigorosa quanto à cobrança indevida, estabelecendo no artigo 940 do Código Civil que:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente ao que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Embora a aplicação literal do dobro do valor cobrado sofra mitigação na seara alimentar, em razão da irrepetibilidade dos alimentos, o fundamento ético da norma permanece hígido para fins de responsabilização civil. A ocultação deliberada de pagamentos enseja o dever de indenizar, pois submete o executado a constrangimento ilegal e à ameaça ilegítima de restrição de sua liberdade. Rolf Madaleno (2021) ressalta que:

O processo de execução de alimentos não pode ser um campo de batalha para a manipulação de informações. O dever de informar pagamentos parciais é um corolário da boa-fé objetiva, e sua violação atinge diretamente a dignidade do executado, especialmente quando se utiliza o rito da prisão civil como meio de coação indevida.

Essa prática viola frontalmente o artigo 77, inciso I, do CPC, que impõe às partes o dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade". A manipulação da realidade processual para fins de obtenção de decreto prisional indevido caracteriza, portanto, abuso de direito e ato ilícito, ensejando a reparação pelos danos morais e materiais causados ao executado.

3.3 A desvirtuação da máquina judiciária, o uso do processo executivo como instrumento de vingança

As disputas judiciais envolvendo o Direito de Família são, por natureza, permeadas por intensos conflitos emocionais, ressentimentos e términos de relacionamento mal resolvidos. Infelizmente, a execução de alimentos é, por vezes, cooptada como arma de retaliação pessoal.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

A desvirtuação da máquina judiciária ocorre quando a finalidade da ação deixa de ser a busca pela prestação alimentícia e passa a ser o desejo deliberado de causar dano psicológico, constrangimento público ou ruína financeira ao executado.

Nesse contexto, o pedido de prisão civil é frequentemente utilizado como ferramenta de vingança e humilhação, sendo expedido, por vezes, no ambiente de trabalho do devedor para maximizar o abalo à sua imagem. O doutrinador, Paulo Lôbo (2021), ressalva essa conduta, a repreende e acrescenta:

O Direito de Família contemporâneo não pode ignorar a psicologização dos conflitos. O uso do processo executivo para fins de vingança pessoal configura um desvio de finalidade que atenta contra a ética mínima esperada nas relações familiares. O magistrado deve estar atento para identificar quando o credor busca não o alimento, mas a punição do devedor.

Essa instrumentalização maliciosa do Poder Judiciário ofende a dignidade da justiça, princípio consagrado no artigo 772, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê sanções para atos que atentem contra a dignidade da jurisdição, ressaltando que a justiça não pode ser palco de perseguições pessoais. Quando o exequente movimenta o aparato estatal, custeado por toda a sociedade, com finalidades meramente emulatórias, comete abuso de direito da mais alta gravidade, prejudicando um inocente e congestionando o Poder Judiciário com execuções indevidas, gerando custos desnecessários tanto para o executado quanto para o Estado.

O conceito de atos emulativos, embora originário do direito de propriedade, previsto no artigo 1.228, § 2º, do Código Civil, aplica-se perfeitamente à execução abusiva, pois caracteriza o exercício de um direito com o único propósito de prejudicar outrem:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade e são animados pela intenção de prejudicar outrem.

Baseando-se na legislação, Conrado Paulino da Rosa (2021) traz um entendimento de que, ao ser constatada a má-fé, o executado deve ser protegido pelo setor judiciário, onde defende que:

A execução de alimentos sob o rito da prisão é uma medida de coerção psicológica extrema. Quando manejada com o intuito de retaliação, transmuda-se em violência processual. O ordenamento jurídico deve fornecer respostas enérgicas para reprimir e reparar os danos causados por essa subversão da máquina judiciária.

Devendo o Judiciário atuar com rigor corretivo, afastar medidas pessoais ineficazes ou retaliatórias, aplicar sanções por litigância de má-fé, reparar os danos causados e, sempre que necessário, encaminhar apurações administrativas ou penais. Assim, preservam-se a finalidade

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

humanitária da tutela alimentar e a proteção do mínimo existencial, sem permitir que o processo se converta em instrumento de abuso.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AUTÔNOMA DO EXEQUENTE

4.1 A separação dogmática entre a litigância de má-fé (art. 80, CPC) e a responsabilidade civil por ato ilícito (arts. 186 e 187, CC)

A responsabilização do exequente por condutas abusivas na execução de alimentos é um tema de crescente relevância no Direito Processual Civil brasileiro. É fundamental, contudo, estabelecer uma separação dogmática clara entre a litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, e a responsabilidade civil por ato ilícito, fundamentada nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

A litigância de má-fé é uma figura processual que visa a coibir condutas desleais e antiéticas das partes no curso do processo. O artigo 80 do CPC elenca as hipóteses em que se considera litigante de má-fé, tais como deduzir pretensão ou defesa em desacordo com texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para alcançar objetivo ilegal, entre outras. As sanções previstas no artigo 81 do CPC são de natureza processual e consistem em multa e indenização à parte contrária pelos prejuízos sofridos. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (2021):

O dever de lealdade e boa-fé é de natureza pública e sua violação acarreta sanção processual destinada a preservar a dignidade da jurisdição. A multa por litigância de má-fé tem caráter punitivo e pedagógico, voltado ao âmbito interno do processo.

Já a responsabilidade civil por ato ilícito possui um campo de aplicação mais amplo. Configura-se quando alguém viola direito e causa dano a outrem, previsto no art. 186 do Código Civil ou quando excede os limites da boa-fé no exercício de um direito, previsto no art. 187 Código Civil. A consequência é o dever de indenizar (art. 927 do CC). Daniel Amorim Assumpção Neves (2021) destaca a autonomia dessas esferas:

A conduta desleal no processo pode gerar dois tipos de reação do ordenamento jurídico: uma de natureza processual, com multa e indenização fixadas pelo juiz da causa, e outra de natureza civil, com reparação integral dos danos materiais e morais em ação autônoma. Uma não exclui a outra, pois ambas possuem fundamentos e finalidades distintos.

A distinção crucial reside no fato de que a litigância de má-fé se restringe ao âmbito processual, enquanto a responsabilidade civil transcende essa esfera, gerando um dever de reparar o

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

dano extraprocessual. No contexto da execução de alimentos, a responsabilidade civil do exequente é autônoma em relação à litigância de má-fé, pois visa a reparar o dano efetivamente sofrido pelo executado em decorrência de conduta abusiva, como o abalo ao crédito ou a restrição à liberdade, e não apenas a punir a deslealdade perante o juízo. Portanto, a conduta abusiva do exequente pode configurar tanto litigância de má-fé quanto ato ilícito gerador de responsabilidade civil, sem que uma exclua a outra.

4.2 O tratamento jurisprudencial frente à ameaça de restrição de liberdade e a configuração do dano moral in re ipsa

O tratamento jurisprudencial da responsabilidade civil do exequente por execução indevida de alimentos tem evoluído, especialmente no que tange à ameaça à liberdade e à configuração do dano moral in re ipsa. Os tribunais superiores, em particular o Superior Tribunal de Justiça, têm se posicionado para proteger o executado contra abusos, reconhecendo a gravidade da prisão civil e seus impactos devastadores na esfera extrapatrimonial do executado.

Em casos de execução indevida que culminam na decretação ou na ameaça iminente de prisão civil, a jurisprudência consolidou a tese do dano moral in re ipsa. Que é abordada pelo doutrinador, Sérgio Cavalieri Filho (2021):

O dano moral in re ipsa deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural. No caso de privação indevida de liberdade, o dano é inerente à própria violação do direito fundamental à locomoção e à dignidade da pessoa humana.

Isso significa que o dano é presumido pela própria ocorrência do fato — a prisão ou a ameaça indevida —, não sendo necessária a comprovação do efetivo abalo psicológico. A mera privação ou ameaça de privação da liberdade, em contexto de execução indevida, já é suficiente para caracterizar o dever de indenizar, dada sua natureza vexatória e o estigma social que a acompanha. Carlos Roberto Gonçalves (2021) reforça que "o dano moral está ínsito na própria ofensa; decorre da gravidade do ilícito em si".

O STJ tem reiterado que a prisão civil por dívida alimentar, embora constitucionalmente admitida, conforme previsto no art. 5º, LXVII, CF, deve ser utilizado com extrema cautela. Quando essa medida excepcional é aplicada de forma indevida, seja por cobrança de débito já pago, seja por conduta abusiva do exequente, a reparação é imperativa.

A Corte enfatiza que a dignidade da pessoa humana do executado deve ser preservada. A conduta do exequente que, ciente do pagamento, mantém o pedido de prisão, viola frontalmente

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

a boa-fé objetiva e os deveres anexos de lealdade. Reforçando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgado recente, Recurso Especial nº 2206790 - SP (2024/0361944-9), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, destacou a necessidade de prova do abuso processual do direito de ação para a configuração do dever de indenizar:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICADA. INDENIZAÇÃO POR ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CONSTATADO. I. Hipótese em exame 1.

Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em conclusão ao gabinete em 3/4/2025. II. Questão em discussão 30/4/2024 e 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de condenação da representante dos alimentandos ao pagamento de indenização, cumulada com multa por litigância de má-fé, em razão do ajuizamento de ação de cumprimento de sentença de alimentos já sabidamente pagos. III. Razões para decidir 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. O mero exercício do direito constitucional de ação, ainda que improcedente, não configura, por si só, conduta contrária à boa-fé processual. É necessário que haja prova satisfatória de ilícito decorrente do abuso processual do direito de ação, apta a ocasionar ao prejudicado o direito à indenização por dano moral. 5. A má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstruir o trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 6. Nos termos do CPC. art. Art. 79 do CPC: somente quem for parte no processo poderá ser condenado a reparar os danos causados a outrem. Embora sejam os pais responsáveis pela reparação civil relativa aos filhos menores sob sua autoridade (art. 932, I, do CC), apenas o litigante que agir em abuso de seu direito processual deverá ser responsabilizado pelo dano causado, não sendo viável o direcionamento da condenação ao responsável processual. Documento eletrônico VDA53851610 assinado eletronicamente nos termos do art.1º, § 2º, inciso III, da Lei 11.419/2006. Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Assinado em: 05/02/2026 01:15:47. Código de Controle do Documento: caa3e4de-ab4e-4558-a8e7-ae8722e433dc 7. No recurso sob julgamento, o comportamento dos autores, ao deduzir pretensão manifestamente descabida, mostra-se evidentemente contrário à boa-fé processual, configurando litigância de má-fé. Por outro lado, não se justifica a condenação da representante legal dos alimentandos ao pagamento de indenização por danos processuais ao alimentante. Em primeiro lugar, pois a representante legal não é parte no processo; em segundo lugar, porque não houve qualquer pedido expresso a esse respeito por parte do alimentante; e, em terceiro lugar, pois não há qualquer prova de dano ou prejuízo por ele suportado. IV. Dispositivo 8. Recurso especial parcialmente provido para manter a condenação dos alimentandos ao pagamento de multa por litigância de má-fé e afastar a condenação ao pagamento de indenização.

A ministra Nancy Andrighi ressaltou que o simples ajuizamento de uma ação, ainda que improcedente, não configura, por si só, litigância de má-fé e, para que haja essa caracterização, é indispensável a comprovação de dolo, ou seja, da intenção deliberada de obstruir o andamento regular do processo. Ela destacou que a boa-fé processual é um princípio que deve orientar todos os participantes do processo, e que a má-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma clara e inequívoca, Ministra Nancy Andrighi:

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026

O mero exercício do direito constitucional de ação, ainda que improcedente, não configura, por si só, conduta contrária à boa-fé processual. É necessário que haja prova satisfatória de ilícito decorrente do abuso processual do direito de ação, apta a ocasionar ao prejudicado o direito à indenização por dano moral.

Nesse caso, a responsabilidade civil decorre do abuso de direito, conforme previsto no Art. 187 do Código Civil, e da violação dos direitos da personalidade, protegidos pelo Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a indenização por dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Portanto, a execução indevida de alimentos, especialmente quando fundamentada em ameaça de encarceramento e em débito já pago, atenta contra os pilares do Estado Democrático de Direito, exigindo uma resposta jurisdicional reparadora e pedagógica.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a responsabilidade civil do exequente pela execução indevida de alimentos sob o prisma do princípio da boa-fé objetiva, confrontando a legitimidade dos severos meios coercitivos com a necessária proteção dos direitos fundamentais do executado. O problema de pesquisa que norteou este estudo centrou-se na subversão da tutela jurisdicional, cenário em que a busca essencial pelo mínimo existencial do alimentando é, por vezes, desvirtuada para legitimar condutas abusivas. Ao longo da investigação, restou demonstrado que a aplicação inflexível das prerrogativas de credor falha ao ignorar a lealdade processual, evidenciando que a presunção de vulnerabilidade material não confere salvo-conduto para o cometimento de ilícitos processuais e de assédio moral.

Os resultados encontrados evidenciaram que o sistema jurídico atravessou um processo profundo de repersonalização e constitucionalização do Direito Civil, culminando na adoção da boa-fé objetiva como norma fundamental no Código de Processo Civil de 2015. Esse movimento reconheceu que a instrumentalização da máquina judiciária para objetivos escusos, como a ocultação de pagamentos parciais, a cobrança de dívidas sabidamente quitadas ou a inflação dolosa de cálculos, excede manifestamente o fim social do direito e configura flagrante ato ilícito, conforme previsto no art. 187 do Código Civil. Como resultado dessa evolução, o Judiciário consolidou o entendimento de que a coerção patrimonial e pessoal é apenas um mecanismo de satisfação do crédito, repudiando veementemente seu uso com fins emulativos ou punitivos.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

Outro resultado relevante deste trabalho foi a constatação da gravidade da violência processual nas lides familiares e a necessidade de uma resposta estatal enérgica frente à desvirtuação da prisão civil. A análise demonstrou que a restrição de liberdade não possui caráter penal, sendo a sua aplicação indevida uma das mais graves violações à honra e à imagem do devedor. Conrado Paulino da Rosa reforça a urgência dessa repressão ao destacar que a execução sob o rito da prisão, quando manejada com o intuito de retaliação, transmuda-se em violência processual, exigindo do ordenamento respostas adequadas para reprimir e reparar essa subversão.

No âmbito material e processual, os resultados apontaram para a imprescindível separação dogmática entre a sanção endoprocessual e a reparação integral. A pesquisa evidenciou que a mera condenação por litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, atua como punição em prol da dignidade da jurisdição, mas é insuficiente para curar as feridas civis do executado. Contudo, a efetivação da responsabilidade civil autônoma apresenta-se como um desafio prático de dosimetria para os magistrados, que devem arbitrar compensações justas pelos danos morais sofridos, inclusive nos casos de ofensa à liberdade de locomoção, sem, paradoxalmente, inviabilizar a subsistência do alimentando.

A conclusão inarredável deste estudo é que a efetividade da tutela alimentar não pode ser alcançada por meio de um pretense "vale-tudo processual". O litígio familiar é multidimensional e exige um olhar subjetivo e humanizado sobre o caso concreto. Conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prisão civil indevida gera dano moral *in re ipsa*, ensejando o dever de indenizar sempre que comprovados o dolo ou a culpa grave do credor. Destarte, a efetividade da execução, como instrumento de garantia existencial, depende diretamente da preservação da ética. A dignidade da pessoa humana e a justiça social impõem que o Estado priorize a solidariedade e a subsistência em detrimento de vinganças privadas, garantindo que a execução alcance seu objetivo constitucional sem destruir, de forma abusiva, o patrimônio e a liberdade do executado. Como destaca a doutrina moderna, a lealdade é um pressuposto inafastável do processo justo, devendo prevalecer a interpretação que silencie a beligerância e proteja a dignidade humana em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 04/06/2026** | **aceito: 07/06/2026** | **publicação: 10/06/2026**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 309. Brasília, DF: STJ.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 392.521/SP. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.812.450/MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2206790 - SP (2024/0361944-9). Relatora: Ministra Nancy Andriahi.